



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.007115/93-02
Recurso nº : 121.127
Matéria : IRF – Anos: 1990 a 1991
Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.150

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – LANÇAMENTO
DECORRENTE – Não se conhece de Recurso Voluntário quando
não resta matéria em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COMERCIAL MINEIRA S/A

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

Processo nº : 10680.007115/93-02
Acórdão nº : 108-06.150

JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA
MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Gal' or similar, located to the right of the names.

Processo nº : 10680.007115/93-02
Acórdão nº : 108-06.150

Recorrente : COMERCIAL MINEIRA S/A
Recurso : 121.127

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda na Fonte decorrente da autuação que consta no processo nº 10680.007113/93-79, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em virtude da apuração das infrações descritas no auto de infração de fls. 3/4.

A autuação fiscal decorrente teve como fundamento legal o disposto no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Decisão singular às fls. 105/106 julga improcedente o auto de infração, na parte impugnada, fundamentando-se nos termos da Instrução Normativa SRF nº 63/97 e Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Ciência da decisão em 23.09.99. Recurso Voluntário interposto em 22.10.99, constituindo-se em cópia daquele apresentado no processo principal. Os autos subiram a este Conselho acompanhados do depósito recursal.

Este o relatório.



Processo nº : 10680.007115/93-02
Acórdão nº : 108-06.150

V O T O

Conselheira: Tania Koetz Moreira, Relatora

O auto de infração trata da tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte, dos anos de 1989, 1990 e 1991, lançado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Conforme relatado, a decisão de primeira instância julgou improcedente a exigência, na parte em litígio, por inaplicável o mencionado dispositivo legal nos casos de sociedade anônima, consoante Resolução do Senado Federal nº 82/96 e Instrução Normativa SRF nº 63/97.

Assim sendo, não há mais crédito tributário em litígio nos presentes autos, estando encerrado o processo administrativo.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por falta de objeto.

Sala de Sessões, em 09 de junho de 2000


Tania Koetz Moreira

